

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe do Deputado Amom Mandel (Cidadania-AM) pretende aumentar os investimentos em saneamento básico por meio de incentivos fiscais para as empresas investidoras com o objetivo de acelerar a universalização do saneamento no Brasil.

De acordo com a proposta, as empresas que investirem diretamente em projetos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana poderão ter redução no IR (Imposto de Renda), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

O projeto estabelece que a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) apresente o relatório com os investimentos realizados e crie uma Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, composta por representantes públicos, privados e da sociedade civil, para monitorar a aplicação dos incentivos e os projetos financiados.



* C D 2 5 0 9 5 2 5 0 7 6 0 0 *

Ao fim, possibilita o uso de parcerias público-privadas (PPPs) como alternativa para viabilizar os investimentos e orienta que estados do Norte e Nordeste sejam priorizados, tendo em vista a baixa cobertura de saneamento. A criação de fundos estaduais de saneamento é mencionado na ementa da proposição e na sua justificação, mas ausentes do projeto legal.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O princípio da universalização do acesso é, de fato, a pedra angular de todo o sistema de saneamento básico no Brasil, o *prima principis* que norteia todas as políticas, investimentos e esforços nesse setor vital. Essa primazia da universalização não é uma construção recente. Este princípio mora representando a espinha dorsal da Lei nº 11.445/2007¹, conhecida como a Lei do Saneamento Básico e que estabeleceu as diretrizes nacionais para o setor.

O saneamento básico no Brasil ainda enfrenta desafios, embora o país tenha avançado em acesso à água e esgoto, especialmente com o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) que estabelece metas de universalização para 2033: 99% de acesso à água tratada e 90% para coleta e tratamento de esgoto.

¹ Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;



* c d 2 5 0 9 5 2 5 0 7 6 0 0 *

Porém, passados 5 anos desse Novo Marco Legal, estudos demonstram a estagnação nos indicadores de saneamento básico². No ritmo atual de investimentos e de implementação desigual entre os municípios, a universalização do saneamento deve ser alcançada apenas em 2070. O desempenho do Brasil contrasta até mesmo com países em desenvolvimento, dado que nações como México, China e Índia já superaram o Brasil em cobertura de esgoto nos últimos anos³.

Nesse contexto, o problema que a proposição busca enfrentar representa um avanço estratégico e necessário para esse grave desafio social e de saúde pública. Sua aprovação é fundamental para acelerar os investimentos e garantir dignidade e qualidade de vida para milhões de brasileiros que ainda carecem de acesso a serviços essenciais de água tratada, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Em primeiro lugar, os incentivos fiscais propostos são uma ferramenta eficaz para reduzir o custo de capital dos projetos, tornando-os mais atrativos e viáveis, especialmente em regiões onde o retorno financeiro imediato pode ser menor, como nas regiões Norte e Nordeste, considerando que o setor público, por si só, não possui a capacidade de investimento para suprir essa demanda.

A permissão e o incentivo ao uso de Parcerias Público-Privadas (PPPs) com incentivos adicionais para projetos de grande porte são essenciais. Esse modelo é comprovadamente eficaz para viabilizar empreendimentos complexos e de grande escala, combinando a expertise e a capacidade de gestão do setor privado com o interesse público.

Ao fim, é importante ressaltar que a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a discussão sobre sua

² Estudo aponta estagnação no saneamento 5 anos após novo Marco Legal. Agência Brasil. 19 ago 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/estudo-aponta-estagnacao-no-saneamento-5-anos-apos-novo-marco-legal>

³ Brasil avança, mas ainda está longe das metas do saneamento básico. Poder 360. 20 jul 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-infra/brasil-avanca-mas-ainda-esta-longe-das-metas-do-saneamento-basico/>



* C D 2 5 0 9 5 2 5 0 7 6 0 0 *

constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno.

Do ponto de vista do mérito, trata-se de uma iniciativa que visa transformar a realidade do saneamento no Brasil, impulsionando investimentos, promovendo a equidade e garantindo a sustentabilidade, a governança e a transparência ao estabelecer uma Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento e a exigência de relatórios anuais da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ao Congresso Nacional e à sociedade civil promove a prestação de contas e permite uma avaliação contínua do impacto social e dos resultados obtidos, garantindo a eficiência e a correta destinação dos recursos.

Como reparo, propomos um ajuste na redação da ementa da proposição, tendo em vista à menção da criação de fundos estaduais de saneamento, mas ausentes do projeto e uma segunda emenda que tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei nº 4.952/2024, conferindo maior racionalidade administrativa e evitando a sobreposição de estruturas no âmbito do Governo Federal. Propõe-se, assim, ajustar a redação do art. 3º do projeto para atribuir ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) as competências previstas para a Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, cuja criação se mostra desnecessária, além das emendas 3 e 4. A terceira reformula o dispositivo para deixar claro que haverá benefícios fiscais para incentivar investimentos privados no setor de saneamento, enquanto a quarta simplifica o artigo ou evita regras que os autores consideraram inadequadas, excessivas ou desnecessárias.

Por todo o exposto, naquilo que compete estritamente a esta Comissão manifestar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.952, de 2024, com emendas, por tratar-se de medida essencial para a garantia do direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção do meio ambiente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* c d 2 5 0 9 2 5 0 7 6 0 0 *

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18984

Apresentação: 10/12/2025 09:28:51.313 - CDU
PRL 4 CDU => PL 4952/2024
PRL n.4



* C D 2 2 5 0 9 5 2 5 0 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250952507600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18984



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) será responsável por monitorar a aplicação dos incentivos fiscais e os projetos financiados pelos fundos estaduais, garantindo a transparência no uso dos recursos e a eficiência dos investimentos realizados.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250952507600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* C D 2 2 5 0 9 5 2 5 0 7 6 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

Art. 2º Fica autorizado o estabelecimento de regime de incentivos fiscais para empresas que realizarem investimentos em infraestrutura de saneamento básico em todo o território nacional, conforme os critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei:

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

Relator



* C D 2 2 5 0 9 5 2 5 0 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250952507600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

EMENDA Nº 4

Suprimam-se os incisos I e II do art.2º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

Apresentação: 10/12/2025 09:28:51.313 - CDU
PRL 4 CDU => PL 4952/2024
PRL n.4



* C D 2 2 5 0 9 5 2 5 0 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250952507600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha